

Justiça Restaurativa e a teoria de Muhammad Yunus: a reinserção dos egressos através da empresa social.

Justicia Restaurativa y la teoría de Muhammad Yunus: la reinserción de los egresados a través de la empresa social.

Dennys Wellington Almeida Costa* (PQ); Victor Marcílio Pompeu (PQ).

1Graduando em Direito, Universidade de Fortaleza, Fortaleza-CE;

2 Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza. Professor do Curso de Direito da Universidade de Fortaleza. Professor da Faculdade Luciano Feijão, Sobral-CE. Advogado Sócio do Escritório Marcílio Pompeu Advocacia e Consultoria, Fortaleza-CE.

dennyswell@edu.unifor.br; victormpompeu@hotmail.com

Resumo

Pretende-se analisar como a Justiça Restaurativa possibilita a reinserção dos egressos do sistema penitenciário ao mercado de trabalho através de ações sociais providas de sociedades empresárias como meio de garantir sua dignidade humana. Utiliza-se como fundamento a teoria de Muhammad Yunus sobre empresas sociais. Inicialmente, é analisado se o sistema prisional brasileiro cumpre os objetivos a que se propõe quanto a dignidade humana dos detentos. Em seguida, analisa-se a viabilidade da Justiça Restaurativa como alternativa à Justiça Criminal, focando na importância da colaboração social. Então, analisa-se como a empresa social, proposta por Yunus, pode garantir o desenvolvimento humano do egresso em favor do crescimento econômico. Para finalizar, são expostas maneiras de o Estado incentivar as empresas sociais através de benefícios fiscais.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa. Reinserção do egresso. Dignidade Humana e Desenvolvimento Social. Empresa Social. Muhammad Yunus

Resumen

Se pretende analizar cómo la Justicia Restaurativa posibilita la reinserción de los egresados del sistema penitenciario al mercado de trabajo a través de acciones sociales derivadas de sociedades empresarias como medio de garantizar su dignidad humana. Se utiliza como fundamento la teoría de Muhammad Yunus sobre empresas sociales. Inicialmente, se analiza si el sistema prisional brasileño cumple los objetivos a que se propone en cuanto a la dignidad humana de los detenidos. A continuación, se analiza la viabilidad de la Justicia Restaurativa como alternativa a la Justicia Criminal, enfocándose en la importancia de la colaboración social. Entonces, se analiza cómo la empresa social, propuesta por Yunus, puede garantizar el desarrollo humano del egresado en favor del crecimiento económico. Para finalizar, se

exponen maneras de que el Estado incentive a las empresas sociales a través de beneficios fiscales.

Palabras clave: Justicia Restaurativa. Reinserción del egresado. Dignidad humana y Desarrollo Social. Empresa Social

Introdução

No âmbito do sistema prisional brasileiro, percebe-se que a pena de segregação temporária deveria cumprir com seus propósitos de retribuição, reintegração e ressocialização do preso.

Entretanto, haja vista a má administração resultante de celas superlotadas e da falta de assistência ao detento, seja durante o cumprimento da pena, seja após, no processo de reinserção na sociedade, fez-se necessário o surgimento de uma alternativa, qual seja, a Justiça Restaurativa, que vise trazer ao preso o sentimento de humanidade, muitas vezes esquecido, e que possibilite sua ressocialização e reinserção de maneira assistida.

Com isso, busca-se, como escopo do texto, analisar como as empresas sociais propostas por Muhammad Yunus, com sua finalidade de garantir benefícios à sociedade, podem contribuir com o processo de reinserção do egresso ao mercado de trabalho através de oportunização de empregos.

Metodologia

A metodologia utilizada na pesquisa se dará através de um estudo descritivo-analítico, com pesquisa bibliográfica, mediante explicações baseadas em trabalhos publicados sob a forma de artigos, que abordem direta ou indiretamente o tema em análise a partir da obra de Muhammad Yunus. Utilização de abordagem dos resultados será pura e qualitativa, buscando apreciar a realidade do tema com foco no Brasil sobre a questão análise constitucional e penal.

Resultados e Discussão

O Estado, como titular exclusivo do poder de punir, respalda-se em diretrizes consoantes ao Código Penal Brasileiro para arbitrar sanção ao infrator, quais sejam, medidas suficientes para reprovar e prevenir o crime, como preceitua o artigo 59 da dita lei. Dentre as possíveis sanções, tem-se o cerceamento da liberdade, regido pelo Sistema Prisional Brasileiro, importando em segregação temporária do indivíduo com finalidade de retorno ao meio social após o cumprimento da pena arbitrada.

Dessa forma, haja vista o fim a que se propõe a privação de liberdade, aduz-se os seguintes propósitos da prisão: o retributivo, através do qual o Estado se responsabiliza institucionalmente por atribuir e executar a pena do infrator; o distributivo, por meio do qual se promoverá a reeducação do preso, enquanto sob tutela estatal; e o restaurativo, em que visa reinserir o detento, após o devido cumprimento da pena e reeducação, ao meio social do qual foi segregado.

Esses propósitos encontram fundamento precípua na Constituição Federal de 1988, ao adotar como centro axiológico da concepção do Estado Democrático de Direito o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, como também na Lei de Execução Penal (Lei 7.210, de 11 de julho de 1984), que assegura, em seu Capítulo II, uma série de assistências ao preso, ao internado e ao egresso, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

No entanto, por má administração de recursos públicos, falta de políticas públicas eficientes, dentre outros motivos, a realidade dista do que preceitua o ordenamento jurídico, mostrando que as prisões não conseguem cumprir com seus objetivos, tampouco orientam o egresso à ressocialização.

Com a realidade do sistema prisional brasileiro, em que se constata superlotação de celas, flexibilização e omissão de garantias dos direitos fundamentais dos detentos, além da falta de perspectiva de ressocialização após o cumprimento da pena, é plausível afirmar que a atuação do Estado, em seu poder de punir, resta-se incoerente com o ordenamento jurídico, que preza pela preservação da dignidade humana. Portanto, para atender à necessidade de se fazer cumprir os direitos humanos no âmbito prisional, pondera-se a viabilidade de alternativas, como a Justiça Restaurativa.

Para Renato Campos Pinto de Vitto, a Justiça Restaurativa é uma tentativa de conciliar as expectativas da vítima, do agente e da sociedade, que intervém de forma positiva no fenômeno criminal, com foco na preservação da dignidade humana.

Trata-se, então, de um método de soluções de conflitos, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio do Protocolo de Cooperação para a difusão da Justiça Restaurativa, em que se busca, em sua finalidade restaurativa do processo, compensar a vítima pelos danos causados e conscientizar o criminoso de sua responsabilidade.

Por isso, faz-se ponderosa a participação da sociedade, movida pelo sentimento de fraternidade e alteridade, para assim, enxergar no outro a si mesmo e exigir igualdade, dignidade e garantia dos direitos fundamentais. Torna-se, portanto, tangível a possibilidade de ressocialização e de reinserção do egresso, garantindo os propósitos da pena, a assistência prevista na LEP e seus direitos fundamentais.

Haja vista que, no âmbito cultural da sociedade brasileira, ter cumprido pena representa um estigma, e, portanto, uma óbice à reinserção do egresso no mercado de trabalho, e que o Estado não conseguiu, até então, materializar com eficácia e abrangência o disposto nos artigos 170, inciso VIII, da CF, e 27, da LEP, faz-se mister a participação das empresas por meio da oportunização do emprego como essencial para inclusão do ex-presidiário na sociedade, conforme entendimento de Dias e Oliveira.

“Desse modo, o Estado e a sociedade organizada devem criar e fomentar políticas públicas sólidas que permitam meios para essa reintegração social e, paralelamente, buscar a conscientização daquele que errou, fazendo com que o ex-apanado entenda qual sua função, seus deveres e direitos diante da

coletividade na qual passará, novamente, a conviver e que o Estado e a sociedade estão lhe proporcionando efetivamente uma oportunidade para sair da criminalidade.”

Nesse sentido, há a necessidade de repensar um modelo de gestão que rompa os padrões capitalistas vigentes de priorizar o lucro sobre os interesses sociais, possibilitando a implementação de ações sociais que resultem no desenvolvimento de uma sociedade melhor, mas sem comprometer a lucratividade do negócio, o que se define como Responsabilidade Social Corporativa (RSC).

Contudo, indo parcialmente de encontro a esse novo modelo de gestão no sentido de a lucratividade ainda ser a meta fundamental das empresas, Muhammad Yunus, economista e banqueiro bengali, surge com um conceito, até então, inusitado, qual seja, o de Empresa Social.

Segundo YUNUS,

“[...] o objetivo subjacente dessa nova empresa – e o critério pelo qual deve ser avaliada – é criar benefícios sociais para as pessoas cuja vida ela afeta. A empresa propriamente dita pode obter algum lucro, mas os investidores que a bancam não retiram lucros da empresa, exceto a quantia equivalente à recuperação do investimento original [...]”.

Portanto, a diferença que se faz da empresa social para a RSC e demais os empreendimentos é que, em vez de acumular o maior lucro financeiro possível, a empresa social procura alcançar objetivos sociais.

Assim, a buscar o equilíbrio entre o crescimento econômico e o desenvolvimento humano, Yunus, com seu conceito de empresa social, possibilita a reinserção do egresso à sociedade por meio da oportunização de emprego, a fim de contribuir para a restaurar seu papel de cidadão.

Destarte, como não é dever das empresas ofertar empregos aos ex-presidiários, cabe aos governos, por meio de políticas específicas, estimular as sociedades empresárias, os indivíduos e as instituições a criar empresas sociais e propiciar inovações benéficas ao setor.

Conclusão

Conclui-se que o sistema penitenciário brasileiro não cumpre com eficiência seu papel de reintegração social do egresso, deixando que o tempo de reclusão seja o suficiente para sua recuperação. Ocorre que, em respeito à dignidade da pessoa humana, este egresso deve ser amparado para recuperar seu papel de cidadão na sociedade. E o trabalho é uma das formas de possibilitar essa reinserção.

Desta feita, a Justiça Restaurativa surge como alternativa, buscando conciliar o criminoso com a vítima, e assim, repensar em como a pena pode cumprir seu papel de reeducar e reintegrar o delinquente à sociedade, após seu cumprimento. Para isso, é importante a participação de empresas por meio da oportunização do emprego como fundamental para inclusão do ex-presidiário na sociedade.

Urge, desta forma, a empresa social, pioneiramente teorizada pelo economista Muhammad Yunus, como um dos mecanismos para se garantir os direitos humanos do egresso, propondo-se atingir objetivos sociais frente aos lucros, cabendo ao Estado potencializar esse feito por meio de benefícios fiscais.

Assim, Muhammad Yunus, com sua ideia de empresa social, possibilita equilibrar o crescimento econômico com o desenvolvimento humano, superando a máxima capitalista de que os lucros devem estar acima de tudo, e voltando olhar para uma perspectiva mais social, com o voluntarismo das empresas, a fim de possibilitar aos egressos a superação de um estigma em face da sociedade através de um emprego, pelo qual buscará sua plena dignidade humana.

Referências

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

DIAS, Sandro; OLIVEIRA, Lourival José de. A reinserção social através do trabalho: Responsabilidade empresarial no resgate da dignidade da pessoa humana. **Revista Jurídica Cesumar** – Mestrado, Maringá, v. 14, n. 1, p. 143-169, 2014. Disponível em: <<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/3248>>. Acesso em: 03 abr. 2014.

MONTE, Mário Ferreira. Multiculturalismo e tutela penal: uma proposta de justiça restaurativa. In: BELEZA, Teresa Pizarro; CAEIRO, Pedro; PINTO, Frederico de Lacerda da Costa. **Multiculturalismo e direito penal**. I Encontro Nova-Direito, Lisboa, 2012.

NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos fundamentais e justiça constitucional em estado de direito democrático**. Lisboa: Coimbra Editora, 2012.

OVANDO, Daniel Hernán Stoffel. **O aspecto sociológico da pena privativa de liberdade no Brasil** – ressocialização. 2013. 47p. Monografia (Especialização em Direito Penal e Política Criminal) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013.

PALLAMOLLA, Raffaella; ACHUTTI, Daniel. Justiça criminal e justiça restaurativa no Brasil – o impacto no sistema de justiça criminal. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto, n. 18, p.215-235, 2011. Disponível em: <<http://www9.unaerp.br/revistas/index.php/paradigma/article/view/54/65>>. Acesso em: 16 jun. 2017.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. A construção da justiça restaurativa no Brasil - o impacto no sistema de justiça criminal. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto, n. 18, p. 215-235, 2011.

Disponível em: <<http://www9.unaerp.br/revistas/index.php/paradigma/article/view/54/65>>. Acesso em: 16 jun. 2017.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio; SANTIAGO, Andrea Maria. Responsabilidade social empresarial: nova forma de gestão. In: SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; MEZZARROBA, Orides; COUTO, Mônica Bonetti; SANCHES, Samyra Haydêe Del Farra Nasponili (Coord.). **Empresa, funcionalização do direito e sustentabilidade**: função sócio-solidária da empresa e desenvolvimento. Curitiba: Clássica, 2013.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio; SIQUEIRA, Natercia Sampaio. Liberdade e igualdade: condicionamentos democráticos para o desenvolvimento humano, para o crescimento econômico e à estabilidade social. In: POMPEU, Gina Vidal Marcílio Pompeu; CARDUCCI, Michele; SÁNCHEZ, Miguel Revenga. **Direito constitucional nas relações econômicas**: entre crescimento econômico e o desenvolvimento humano. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio; SIQUEIRA, Natercia Sampaio. Realização da justiça, oportunidade e capacidade: da igualdade formal à igualdade material no que concerne ao acesso à educação superior dos negros por meio do sistema de quotas nas universidades. In: ALEXY, Robert et al. **Níveis de efetivação dos direitos fundamentais civis e sociais**: um diálogo Brasil e Alemanha. Joaçaba: Unoesc, 2013.

STUDART, Lucia Maria Curvello. A reinserção social dos egressos do sistema prisional. **Revista Episteme Transversais**, Volta Redonda/RJ, v. 6, n. 1, p. 1-16, 2014. Disponível em: <http://www.ferp.br/revista-episteme-transversalis/edicao_6/Artigo4.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2017.

VITTO, Renato Campos Pinto de. Justiça criminal, justiça restaurativa e direitos humanos. In: VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça restaurativa. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

YUNUS, Muhammad. Um mundo sem pobreza: a empresa social e o futuro do capitalismo. Editora Ática, São Paulo, 2008.

Agradecimentos

Agradeço à concessão da bolsa de Iniciação à Pesquisa científica pelo PROBIC/FEQ/UNIFOR e a orientação permanente da Profa. Doutora Gina Marcílio Pompeu, professora de Direito Constitucional – Coordenadora do PPGD – UNIFOR e do Grupo de pesquisa RESPJAL.